SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104843 - PR (2026/0231306-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR ANDRE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não configura antecipação de pena e se fundamenta em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

2. Os fundamentos concretos do decreto prisional demonstram a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente – descumprimento de medidas protetivas, agressões físicas com fratura e mordidas na vítima, além de acessos não autorizados às redes sociais desta, indicativos de vigilância e controle, em cenário de conflitos reiterados e habitualidade delitiva.

3. As instâncias ordinárias apontaram, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, o que vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, que considera "legítima a

Documento eletrônico VDA59729365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d4f48dd-83b2-4fd6-9545-000ca180cbee

segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para evitar novas infrações e para resguardar a integridade física e psíquica da vítima (CPP, art. 282, I).

5. Teses não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d4f48dd-83b2-4fd6-9545-000ca180cbee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104843 - PR (2026/0231306-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR ANDRE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não configura antecipação de pena e se fundamenta em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

2. Os fundamentos concretos do decreto prisional demonstram a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente – descumprimento de medidas protetivas, agressões físicas com fratura e mordidas na vítima, além de acessos não autorizados às redes sociais desta, indicativos de vigilância e controle, em cenário de conflitos reiterados e habitualidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

3. As instâncias ordinárias apontaram, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, o que vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, que considera "legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para evitar novas infrações e para resguardar a integridade física e psíquica da vítima (CPP, art. 282, I).

5. Teses não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILTON CEZAR ANDRE JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante reitera, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e de justa causa para a prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade dos fatos, o não cabimento da custódia por não haver sido preso em flagrante, a desproporcionalidade da medida diante de condições pessoais favoráveis e a suficiência de cautelares diversas; alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 691 do STF e a desnecessidade de regime fechado em eventual condenação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo se verifica dos autos, o réu foi preso em 27/3/2026, em cumprimento a decreto de prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 129, § 13, do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A custódia cautelar foi decretada com os seguintes fundamentos (fls. 174-176, grifei):

> Na espécie, existe prova da materialidade, consubstanciados no boletim de ocorrência nº 293388/2026, declarações da vítima, registros fotográficos das lesões corporais e atestado médico da vítima indicando fratura (costela trincada – CID-10 S22.3) (seq. 26).
> Há também indícios suficientes de autoria quanto à suposta prática dos de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340/06, art. 24-A) e lesão corporal no contexto de violência doméstica (CP, art. 129, § 13), porquanto os fatos teriam ocorrido mesmo com medidas protetivas de urgência vigentes, concedidas neste feito, das quais o requerido foi devidamente intimado em 16/06/2025 (seq. 20).
> Segundo consta do relato, em 02/03/2026 , nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Cândido Garcia, **o requerido NILTON CEZAR ANDRÉ JÚNIOR, descumprindo frontalmente as medidas protetivas, aproximou-se dela e passou a desferir diversos chutes na região de suas costelas, além de mordidas no cotovelo esquerdo e no braço direito, causando-lhe lesões graves, inclusive fratura.**
> **Relatou ainda que nos dias 08/02/2026, 14/02/2026 e novamente em 02/03/2026, foram identificados acessos não autorizados às suas contas pessoais nas redes sociais Facebook e Instagram, realizados por meio de aparelho celular compatível com o utilizado pelo requerido, circunstância que indica, ao menos em juízo de cognição sumária, violação à esfera da privacidade e ao controle da vida digital da vítima.**
> **Tais acessos ocorreram sem o consentimento da vítima, revelando comportamento típico de vigilância, controle e perseguição, frequentemente associado ao ciclo da violência**

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

doméstica, e que potencializa o sofrimento psíquico, o medo e a sensação de constante monitoramento da ofendida.

Da análise das informações processuais do requerido (seq. 33), verifica-se que **a relação entre as partes, ao longo do último ano, tem sido marcada por intensa instabilidade e conflitos reiterados**. Consta que a **vítima já havia se valido anteriormente de medidas protetivas de urgência, no âmbito dos autos nº 0002485-44.2025.8.16.0173, as quais, em momento posterior, foram objeto de pedido de revogação. Todavia, poucos meses depois, diante da retomada do quadro de violência e do agravamento das condutas do requerido, a ofendida novamente se viu compelida a solicitar proteção judicial, dando ensejo à presente Medida Protetiva de Urgência**, que originou o IP em apenso sob n. 0009075-37.2025.8.16.0173.

Desse modo, **a conduta do requerido demonstra elevada periculosidade, marcada por desrespeito às ordens judiciais, uso de violência física intensa e reiteração delitiva, mesmo já submetido a medidas protetivas de urgência.**

O descumprimento das medidas protetivas, aliado à prática de lesão corporal grave contra a vítima, evidencia que medidas menos gravosas não foram suficientes para conter o ímpeto agressivo do requerido, sendo a prisão preventiva imprescindível para a garantia da ordem pública e para preservar a integridade física e psíquica da vítima, assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e evitar a reiteração delitiva.

Ademais, com o advento da Lei nº 15.272/25, a decretação da prisão preventiva do requerido encontra amparo legal expresso no artigo 312, § 3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva, do fato de o crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça e de o agente ter cometido o delito na pendência de inquérito policial ou ação penal.

Por fim, apenas para reforçar a fundamentação acima exposta, destaca-se que a prisão do requerido se mostra igualmente justificada pela prática de novo crime durante a tramitação de inquérito ou ação penal em curso, circunstância que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a decretação da prisão preventiva.

[....]

Destaca-se que os fatos que deram ensejo à abertura deste expediente são marcados por graves atos de violência, com ofensa à incolumidade física e psicológica da requerente. Destarte, a prisão se justifica para evitar que, solto, o requerido cometa novos delitos e que sua liberdade provoque uma sensação geral de impunidade, incentivando a prática de ilícitos semelhantes.

Diante das peculiaridades do caso, resta evidente que medidas

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

> cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes , pois o requerido já demonstrou total desprezo pelas determinações judiciais , reincidindo em condutas violentas, inclusive causando lesões graves à vítima. Tal contexto evidencia a necessidade da segregação cautelar, como medida imprescindível para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
> POSTO ISSO, DECRETO a prisão preventiva de NILTON CEZAR ANDRÉ JÚNIOR, com fundamento nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal e art. 20, caput, da Lei 11.340/2006, a fim de garantir a ordem pública, de modo a evitar a reiteração criminosa e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a medida extrema em acórdão assim ementado (fls. 45-46):

> Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONTEXTO DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a defesa requerendo a revogação da custódia cautelar, a qual foi indeferida pelo juízo de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, diante da alegação de ausência de fundamentação concreta, da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e da existência de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos e na periculosidade do paciente, que descumpriu medidas protetivas e cometeu lesões corporais.

4. Existem provas da materialidade e indícios de autoria, incluindo boletim de ocorrência, declarações da vítima e laudos médicos.

5. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, evitando a reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade dos crimes e o risco à vítima.

7. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas inadequadas e insuficientes para garantir a segurança da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1.Habeas corpus conhecido e denegado.

Inicialmente, reitero que as teses de ausência de revisão periódica da prisão preventiva, inexistência de prisão em flagrante do réu, falta de contemporaneidade dos fatos, desproporcionalidade da medida e configuração de indevida antecipação de pena não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Desse modo, revela-se inviável o seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**, haja vista a ausência de prévio pronunciamento da instância antecedente acerca das matérias suscitadas.

Também não há que se falar em superação do óbice da Súmula n. 691 do STF, uma vez que ela não incide na hipótese, pois o ato coator apontado é decisão colegiada.

A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não constitua antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do acusado para o processo ou para a ordem pública, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, com base nos dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

Como consignado no decreto prisional, o agente supostamente **descumpriu as medidas protetivas de urgência então vigentes ao aproximar-se da vítima nas dependências de uma unidade de atendimento médico e ao agredi-la fisicamente com chutes na região das costelas, que ocasionaram fratura em uma delas, além de mordidas no cotovelo esquerdo e no braço direito.** Tais circunstâncias evidenciam a **gravidade concreta da conduta imputada**.

Soma-se a isso a existência de registros de acessos não autorizados às contas da ofendida nas plataformas Facebook e Instagram, realizados, em tese, por dispositivo compatível com aquele utilizado pelo agravante, o que indica possível violação da esfera de privacidade da ofendida e tentativa de controle de sua vida digital.

Além disso, os elementos coligidos aos autos revelam que os fatos investigados não constituem episódio isolado, pois a relação entre as partes, ao longo do último ano, foi marcada por reiterados conflitos e sucessivos episódios de violência, os quais levaram à vítima a recorrer à proteção judicial em mais de uma oportunidade. A necessidade de novo requerimento de medidas protetivas, poucos meses após a revogação das anteriormente concedidas, em razão da retomada e do agravamento das condutas atribuídas ao recorrente, evidencia sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva, o que justifica, em princípio, a segregação cautelar.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 1.Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

(HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10/4/2024.)

[...]

1. No caso, entendo que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, sendo amparada na gravidade da conduta, consubstanciada na violência perpetrada contra a Vítima, que estava com a filha do casal no colo, ocasião em que foi ameaçada de morte com uma barra de ferro e agredida com socos na testa, nariz, boca e na região do ombro, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Além disso, as instâncias ordinárias consignaram que o Agravante ostenta outros envolvimentos criminais, o que também justifica a aplicação da medida extrema.

[...]

(AgRg no HC n. 824.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023.)

As instâncias ordinárias apontaram, ainda, a **necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima**, uma vez que os aludidos acessos não autorizados às suas redes sociais demonstram "**comportamento típico de vigilância, controle e perseguição, frequentemente associado ao ciclo da violência doméstica, e que potencializa o sofrimento psíquico, o medo e a sensação de constante monitoramento da ofendida"**.

As decisões de origem estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que considera "**legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica**" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023, destaquei).

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

Por fim, diante da gravidade da conduta perpetrada, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 22110c8b-daf3-4ac9-a655-7bf2d6727c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.843 / PR

Número Registro: 2026/0231306-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041895820268160173 00075667120258160173 00090753720258160173 00384230320268160000 384230320268160000 41895820268160173 75667120258160173 90753720258160173

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NILTON CEZAR ANDRE JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTON CEZAR ANDRE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:44
Código de Controle do Documento: c9ed1192-be2b-42de-9a38-fea7d811f325

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:44
Código de Controle do Documento: c9ed1192-be2b-42de-9a38-fea7d811f325